



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão n.º 01/2025 - GOINFRA/GI-GELIC-13150
Julgamento de Recurso

Contratação n.º 114546
Concorrência Eletrônica n.º 107/2025 - GOINFRA
Recorrente: Primecon Construtora LTDA

Número do Processo - SEI
202500005017049

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Primecon Construtora LTDA, em face do resultado da análise da proposta da licitação que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para obras de reforma e ampliação da Escola Superior de Educação Física e Fisioterapia do Estado de Goiás.

1.2. O recurso interposto foi apresentado consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a empresa manifestou interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a concorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. A recorrente, Primecon Construtora LTDA, argumenta, em resumo:

2.1.1. Quanto à alegação da Administração que:

2.1.1.1. "Não foram indicados os serviços em que foram aplicados os serviços com BDI reduzido": A aplicação de BDI diferenciado é prerrogativa do licitante na formação de sua proposta comercial, desde que respeitado o valor global ofertado. O edital não exigiu a discriminação específica dos itens com BDI reduzido, sendo esta informação detalhável mediante diligência.

2.1.1.2. "Há serviços iguais com preços diferentes, por exemplo, itens 7.3.11.1.1, 7.3.11.2.1, 7.3.11.3.1 e 7.3.11.4.1": A eventual divergência de preços unitários em itens similares NÃO configura irregularidade quando:

- Os serviços são executados em locais ou condições diferentes
- As produtividades variam conforme o contexto de execução
- O valor global permanece compatível com o mercado. O edital adota o critério de MENOR PREÇO GLOBAL (item 2.8), não havendo obrigatoriedade de uniformização de preços unitários.

2.1.1.3. "Há valores de serviços que estão acima do preço de referência [...] Nenhum valor unitário deve ser superior ao orçamento de referência": Esta exigência NÃO CONSTA DO EDITAL e contraria frontalmente a Lei 14.133/2021 [...] O dispositivo legal é claro: o que deve ser observado é o PREÇO GLOBAL, não os valores unitários individualizados. A exigência de que todos os itens estejam abaixo da referência:

- Não tem previsão legal
- Não estava no edital
- Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 8º, caput)
- Contraria a autonomia técnica do licitante na precificação

A proposta global de R\$ 11.099.350,78 está ABAIXO do orçamento de referência (R\$ 12.602.533,78), demonstrando vantajosidade para a Administração.

2.1.1.4. "A planilha editável apresentada não utiliza a fórmula 'truncar' nos preços unitários": Esta é uma questão meramente formal e sanável que não compromete a exequibilidade da proposta. A ausência da função "truncar" não altera:

- O valor global ofertado
- A capacidade técnica de execução
- A vantajosidade da proposta

2.1.1.5. "Alguns serviços estão com desconto superior a 25% [...] a proposta mantém descontos nos coeficientes das composições": O edital NÃO estabeleceu limite percentual para descontos em itens individuais. A limitação de 75% do valor orçado aplica-se ao VALOR GLOBAL, não aos itens isoladamente. A aplicação de descontos diferenciados é estratégia comercial legítima, refletindo:

- Maior produtividade da empresa
- Equipamentos próprios
- Economia de escala
- Negociações com fornecedores

A proposta global está 11,92% abaixo do orçamento, demonstrando plena exequibilidade.

2.1.1.6. "Não foi observado, na justificativa apresentada, o valor referente ao lance vencedor do certame": Esta é uma irregularidade formal sanável por meio de diligência. A recorrente confirma que:

- O lance vencedor foi de R\$ 11.099.350,78
- A proposta comercial está ajustada a este valor (conforme doc. nº 276204)
- Economia de escala
- Eventuais divergências documentais podem ser corrigidas sem prejuízo ao certame

2.2. Registra-se que, dentro do prazo legal, não houve apresentação, no sistema, de contrarrazões ao recurso apresentado.

2.3. A Diretoria de Obras Civas analisou as documentações apresentadas, conforme registrado no documento SISLOG nº 318126, e, em síntese, informa:

[...] Apesar das diligências realizadas, consoante ao parecer conclusivo, permaneceram ainda as seguintes incoerências:

- Não foram indicados os serviços em que foram aplicados os serviços com BDI reduzido.
- Há serviços iguais com preços diferentes, por exemplo, itens 7.3.11.1.1, 7.3.11.2.1, 7.3.11.3.1 e 7.3.11.4.1.
- Há valores de serviços que estão acima do preço de referência, por exemplo, itens 3.2.1.7.2.2, 3.2.1.8.1.1, 3.2.2.7.2.2, etc. Nenhum valor unitário deve ser superior ao orçamento de referência.
- A planilha editável apresentada não utiliza a fórmula “truncar” nos preços unitários, nas somatórias, nas multiplicações. O valor do preço unitário está digitado, bem como das somatórias e o valor do preço de cada item é apresentado pela multiplicação da quantidade pelo preço unitário.
- Alguns serviços estão com desconto superior a 25%, por exemplo itens 3.7.3.3.1, 3.7.3.4.1. Além disso, a proposta mantém descontos nos coeficientes das composições das tabelas referenciais.
- Não foi observado, na justificativa apresentada, o valor referente ao lance vencedor do certame. Deve ser mantido o mesmo valor do lance vencedor (R\$11.099.350,78).

Tais inconsistências obstam a adequada verificação da exequibilidade e regularidade da proposta, comprometendo a segurança da contratação e afrontando o dever legal da Administração Pública de promover a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vantajosidade. Não se revela juridicamente admissível a aferição restrita ao valor global final ofertado, porquanto este pode ter sido apresentado com erros materiais e vícios insanáveis, aptos a comprometer a sua efetiva aceitabilidade e execução contratual.

Ademais, conforme consignado no parecer técnico elaborado na segunda diligência, foi oportunizada à licitante a regularização das inconsistências eventualmente existentes em sua proposta, sendo todas as impropriedades devidamente identificadas e formalmente indicadas no respectivo relatório de diligência. No conclusivo daquele parecer, foi expressamente registrado que a não regularização das inconsistências apuradas importaria em motivo para a desclassificação da proposta, em estrita observância aos parâmetros objetivos estabelecidos no edital, conforme se observa da redação a seguir trazida em inteiro teor do respectivo parecer, nos seguintes termos:

Após análise da conformidade técnica da proposta do fornecedor detentor de menor lance solicitamos que a licitante VERIFIQUE os itens apontados acima. **Reiteramos que as observações apontadas e todos os itens do edital devem ser verificados sob pena de desclassificação da proposta e que as justificativas contenham documentação comprobatória.** (Negrito e grifo nosso)

Assim, resta demonstrado que foram oportunizadas à recorrente 02 (duas) oportunidades concretas para a regularização da sua proposta de preços, mediante ajustamentos pontuais, cujo escopo e limites foram devidamente indicados no respectivo parecer técnico, sendo que desse total de diligências totalizaram 03 (três) versões de proposta de preços adequadas. Tais oportunidades não constituíram meras formalidades, mas sim condições necessárias para que a proposta pudesse ser considerada aceitável segundo os

parâmetros objetivos fixados no edital e na legislação aplicável, especialmente no que concerne à composição de preços global e unitário e à sua compatibilidade com os critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório e na Lei de Licitações.

Importa destacar que, em todos os pareceres de análise técnica, foram listados, de forma específica e detalhada, os pontos de inconsistência que deveriam ser sanados, os quais poderiam ser verificados de modo minucioso antes do envio de cada versão reajustada da proposta. Tal procedimento permitiria a conformidade da proposta com os critérios objetivos de aceitabilidade de preços e exequibilidade, o que, porém, não se verificou de modo satisfatório pela recorrente.

Ademais, em relação aos apontamentos apresentados pela recorrente, a Diretoria de Obras Cíveis os refuta nos seguintes termos:

a) "Aplicação de BDI Reduzido": [...] em sentido diverso do que sustenta a recorrente, o ANEXO I – PROJETO BÁSICO (SEI nº 75469571), parte integrante do edital desta contratação, estabeleceu expressamente, no item 11 – Critério de Aceitabilidade da Proposta, entre outros requisitos, as seguintes disposições aplicáveis à planilha orçamentária:

11.2.3. Planilha orçamentária:

[...]

- Caso não se adotem os valores de BDI e Leis Sociais da GOINFRA apresentar cálculo das parcelas do BDI (inclusive indicar a fórmula utilizada). A GOINFRA adota a fórmula do trabalho do TCU, conforme Acórdão 2622/2013 – TCU-Plenário.
- Deve ser indicado em cada serviço qual é o BDI aplicado, seguindo a mesma consideração do orçamento de referência da GOINFRA, destacando os de BDI reduzido.

[...]

Pelo exposto, resta demonstrado que, em estrita conformidade com as condições estabelecidas no ANEXO I – PROJETO BÁSICO (SEI nº 75469571), a proposta deve apresentar de forma clara, objetiva e individualizada a indicação do BDI aplicado a cada serviço, observando-se a mesma metodologia adotada no orçamento de referência da GOINFRA. Tal exigência inclui a identificação expressa dos serviços submetidos à aplicação de BDI reduzido, de modo a permitir a adequada verificação da formação dos preços, da exequibilidade da proposta e da sua compatibilidade com os parâmetros técnicos definidos pela Administração, sob pena de comprometimento da aceitabilidade da proposta. A recorrente não demonstrou de forma objetiva e verificável quais serviços foram submetidos à aplicação de BDI reduzido, mesmo após as diligências realizadas. Tal omissão inviabiliza a adequada análise da formação do preço, comprometendo a transparência e a rastreabilidade da proposta, representando um descumprimento ao disposto no subitem.

b) "Serviços Iguais com Preços Unitários Distintos": [...] No que se refere à alegação de que o certame adota o critério de menor preço

global e de que inexistiria previsão editalícia quanto à uniformização dos preços unitários, não assiste razão à recorrente. Embora o julgamento da licitação se dê pelo critério do menor preço global, o edital e o Projeto Básico estabeleceram, de forma expressa, regras claras quanto à composição da planilha orçamentária, dentre as quais a exigência de que não sejam apresentados preços distintos para o mesmo insumo ou serviço, justamente com o objetivo de assegurar a coerência interna da proposta e permitir a adequada verificação de sua exequibilidade.

A observância dessas regras não se confunde com o critério de julgamento, mas integra o critério de aceitabilidade da proposta, nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A apresentação de preços unitários divergentes para serviços ou insumos idênticos compromete a transparência da formação dos custos, fragiliza a análise técnica e inviabiliza a aferição segura da exequibilidade, caracterizando desconformidade insanável com as exigências editalícias.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União citada pela recorrente não afasta a obrigatoriedade de observância às condições específicas do edital, aplicando-se apenas às hipóteses em que inexistam regras editalícias expressas sobre a matéria, o que não é o caso dos autos. Assim, o apontamento efetuado pela Administração não configura mero vício formal, mas irregularidade relevante na composição de preços, apta a ensejar a desclassificação da proposta, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

c) "Preços Unitários Acima da Referência": [...] é importante destacar o teor do § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mencionado na contestação anterior, nos seguintes termos:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (Negrito e grifo nosso)

Nesse contexto, impõe-se observância cuidadosa ao argumento da recorrente no sentido de que o dispositivo legal seria claro ao prever a consideração exclusiva do preço global, em detrimento dos valores unitários individualizados. Tal entendimento não encontra respaldo na literalidade do § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente disciplina a aceitabilidade de preços unitário e global, conforme os critérios a serem fixados no edital e de acordo com as especificidades do respectivo mercado, especialmente em obras e serviços de engenharia e arquitetura.

Assim, em contrariedade ao alegado por esta recorrente, o subitem 7.13 do edital estabeleceu uma condição específica relacionada aos critérios que podem levar à desclassificação de uma proposta de preços adequada ao último lance, nos seguintes termos:

7.13. Na composição dos **preços unitários e global**, a licitante **poderá apresentar BDI superior ao da Administração**, desde que seus preços unitários e globais sejam inferiores, com a aplicação do seu BDI, aos valores máximos aceitáveis pela Administração. (Negrito e grifo nosso)

d) "Ausência da Fórmula "Truncar"": [...] não procede a alegação da recorrente de que se trata de mera irregularidade formal e sanável. O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, o modelo de planilha a ser observado pelos licitantes, incluindo a utilização de fórmulas específicas, dentre elas a função "truncar", como requisito indispensável para a padronização dos cálculos, a rastreabilidade dos valores apresentados e a adequada verificação da composição dos preços, além de ter fixado essa exigência no ANEXO I – PROJETOBÁSICO (SEI nº 75469571), parte integrante do edital desta contratação, no subitem 11.2.4, que dentre outras destacamos a seguinte exigência:

11.2.3. Planilha orçamentária:

[...]

- A proposta deve apresentar os valores com fórmulas, e arredondamento truncado com duas casas decimais

[...]

A inobservância dessa exigência configura descumprimento direto das regras editalícias e compromete a análise técnica da proposta, na medida em que impede a conferência precisa dos critérios de arredondamento e do cálculo dos preços unitários e totais, elementos essenciais para a aferição da aceitabilidade e da exequibilidade da proposta. Tal falha não se limita ao aspecto meramente formal, sobretudo porque a licitante foi expressamente instada, por meio de (02) duas diligências realizadas, a proceder à correção da planilha, sem, contudo, atender integralmente ao requerido, sendo que desse total de diligências totalizaram 03 (três) versões de proposta de preços adequadas.

e) "Descontos Superiores a 25% em Itens Isolados": [...] para fins de análise do desconto ofertado, procedeu-se à verificação da exequibilidade da proposta, bem como à eventual configuração de sobrepreço, considerando-se o preço global, os quantitativos e os preços unitários reputados relevantes, em estrita observância aos critérios de aceitabilidade de preços unitário e global estabelecidos no edital, nos termos das especificidades do mercado pertinente.

Cumpre salientar que a aceitabilidade da proposta está condicionada à compatibilidade dos preços unitário e global, sem prejuízo da análise de inexecuibilidade, nos termos do disposto no edital, aplicável às propostas cujo valor seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado pelo órgão contratante, configurando-se hipótese de inadmissibilidade.

Ademais, evidencia-se que tais critérios são indissociáveis, uma vez que as composições unitárias são consubstanciadas no valor global

ofertado, o qual deve assegurar a adequada segurança jurídica e financeira para o fiel cumprimento da execução contratual, em observância aos itens definidos como relevantes no edital da presente licitação, resguardando, assim, a legalidade, a economicidade e a eficiência do procedimento licitatório.

[...] conclui-se que descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento) sobre os itens considerados relevantes nesta contratação configuram elemento de alerta para a aceitabilidade da proposta ajustada pelo menor lance, impondo a necessidade de análise criteriosa quanto à exequibilidade e à compatibilidade com o preço global e unitário estabelecidos no edital. Tal situação evidencia potencial risco à execução contratual e à segurança jurídica do procedimento licitatório.

f) "Justificativa do Lance": [...] A inconsistência apontada na justificativa do lance não compromete a proposta, uma vez que o valor global se encontra claramente definido e ajustado. Entretanto, a devida correção não foi observada quando da apresentação dos documentos revisados, conforme disposto no subitem 1.9 do parecer técnico de análise da 2ª diligência.

2.3.1. Por fim, a referida diretoria concluiu:

Diante de todo o exposto, restou devidamente demonstrado que a desclassificação da proposta de preços apresentada pela recorrente foi promovida em estrita consonância com as condições e os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente no que se refere à aceitabilidade dos preços unitário e global, bem como ao atendimento das exigências consignadas em sede de diligência.

Registra-se que a Administração oportunizou à recorrente duas ocasiões distintas e efetivas para o saneamento das inconsistências identificadas em sua proposta de preços, as quais foram devidamente apontadas e formalmente comunicadas por meio dos respectivos pareceres técnicos. Todavia, as providências adotadas pela licitante não se revelaram suficientes para afastar as irregularidades constatadas, não tendo sido comprovada a regularidade da proposta nos termos exigidos pelo edital, motivo pelo qual se manteve a decisão de desclassificação.

Nesse contexto, a manutenção da decisão que afastou a proposta apresentada revela-se não apenas legítima, mas igualmente necessária ao fiel cumprimento dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, notadamente, aquele inerente à vinculação ao edital, a legalidade, a isonomia, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Por tais fundamentos, conclui-se pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa Primecon Construtora Ltda.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica, classificatória e habilitatória, apresentadas foram minuciosamente avaliadas pela Diretoria de Obras Cíveis.

3.2. No Parecer SISLOG nº 318126, após análise da Diretoria de Obras Civas, negou provimento ao recurso interposto pela empresa Primecon Construtora LTDA.

4. DA DECISÃO

4.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 318126, conheço o recurso apresentado para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência Eletrônica CO n.º 107/2025 (contratação n.º 114546).

5. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõem o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso - Primecon Construtora LTDA (SISLOG 316556);

6.1.2. ANEXO II - Parecer de Análise de Recurso (SISLOG 318126).

Inara Lima Ferreira

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 12 dias do mês de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **INARA LIMA FERREIRA, Agente de Contratação**, em 12/01/2026, às 11:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **84817661** e o código CRC **AF151A1C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO -
CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017049



SEI 84817661